



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-85.2016.6.02.0011

ACÓRDÃO N.º 12.202
(29.05.2017)

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-85.2016.6.02.0011, CLASSE 30

RECORRENTE : FELIPE DOS ANJOS PONTES

ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL nº 5.865 e outros.

RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR/AL. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. FALHAS GRAVES IDENTIFICADAS. ANÁLISE DO CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 29 de maio de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Desembargador Presidente

Des. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-85.2016.6.02.0011

- RELATÓRIO.

Felipe dos Anjos Pontes propõe o presente Recurso Eleitoral, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha ao cargo de Vereador de Pão de Açúcar/AL, referente às Eleições de 2016.

Consoante se depreende da leitura dos autos, houve apresentação de Parecer Técnico Conclusivo pela unidade técnica às fls. 30/32, apontando irregularidades nas contas em exame. Intimado, o Recorrente apresentou informações de fls. 37/40, sem juntar documentos.

Na Sentença atacada (fls. 45/48), o douto magistrado de primeiro grau, acompanhando o Parecer técnico, verificou as seguintes irregularidades nas Contas de Campanha do Recorrente:

1. Utilização de recursos de origem não identificadas;
2. Falta de comprovação da doação efetuada por Mirian Bezerra;
3. Omissão de despesas no valor de R\$ 105,00;
4. Omissão de receita, gerando um saldo negativo no valor de R\$ 1.885,00;
5. O recorrente não abriu conta bancária de campanha, informando o uso da conta bancária do PRTB de Palestina/AL;
6. Falta de recolhimento em benefício do Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada recebidos pelo recorrente.

Para o Douto Magistrado sentenciante, as aludidas irregularidades comprometem a confiabilidade e a lisura das contas, condenando o Recorrente, por fim, no dever de recolher aos cofres públicos os recursos de origem desconhecida, no valor de R\$ 1.990,00.

Houve Embargos de Declaração, contudo julgado improcedente.

As razões recursais foram apresentadas às fls. 75/79, alegando-se, em suma, que:

1. Que o Recorrente não agiu de má-fé, nem intencionalmente na gestão de suas contas de campanha;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-85.2016.6.02.0011

2. Deveria ser aplicada a proporcionalidade e a razoabilidade, a fim de minimizar a interpretação que a Sentença atacada atribuiu aos fatos.

Em parecer ministerial (fls. 85/86), o Douto Procurador Regional Eleitoral pugna pela manutenção da Sentença guerreada, posto que as irregularidades verificadas são graves o suficiente a comprometer a lisura da prestação das contas de Campanha.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-85.2016.6.02.0011

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral recurso concernente à Prestação de Contas de Campanha de Felipe dos Anjos Pontes candidato ao cargo de vereador de Pão de Açúcar/AL, atinente às Eleições de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Conforme acima relatado, apresentado o Parecer pela unidade técnica o Recorrente apresentou informações, contudo não houve retificação de contas, tampouco apresentação de documentos.

O presente processo de prestação de contas revela-se, em sua inteireza, um eloquente exemplo de péssima gestão das economias de campanha. De fato, constata-se uma profusão de graves irregularidades cometidas pelo Recorrente no manejo dos recursos utilizados em sua campanha eleitoral.

A relação receitas/despesas é absolutamente obscura, sendo impossível se atestar tanto a lisura dos recursos angariados, como a licitude dos gastos contraídos.

O Recorrente negligencia completamente a necessidade de manter a economia de campanha às claras, manejando recursos de origem desconhecida, burlando preceito elementar da legislação de regência, em ofensa ao que preceitua o Art. 60, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

De igual forma, o Recorrente não se digna a apresentar a fonte de custeio das despesas realizadas. Além de que, não demonstra a regularidade das despesas, afrontando o Art. 60, IV, da Resolução TSE nº 23.463/2015

Grave irregularidade se percebe no fato de que o Recorrente sequer apresenta conta bancária exclusiva para a Campanha (Art. 3º, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-85.2016.6.02.0011

Ao declarar a conta bancária utilizada o Recorrente, apesar de não apresentar nenhuma documentação, em ofensa ao art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015, declara a conta do PRTB de Palestina/AL.

Torna-se indubitável o fato de que o Recorrente burla o dever de gerir recursos financeiro através do necessário trânsito pela conta bancária de campanha.

Assim, resta claro que o Recorrente omite receitas, bem como despesas, além de burlar a necessidade de transitar recursos financeiros pela conta bancária exclusiva para a Campanha.

Entendo que as questões acima relatadas comprometem de forma gravosa e inexcusável a confiabilidade das contas em exame, notadamente em face da forma obscura e aleatória com que foram prestadas.

Essas irregularidades demonstram que a conta de campanha não logram conclusão no sentido de se declarar sua lisura.

Por fim, a Resolução TSE nº 23.463/2015 determina que as contas devem ser julgadas com “desaprovadas”, acaso sejam identificadas falhas que comprometam sua regularidade, segundo teor do Art. 68, III, *in verbis*:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

A Sentença caminha bem, portanto, emprestando a melhor interpretação e aplicação das normas jurídicas incidentes ao caso, sobretudo no que concerne à necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, em razão do que determina o Art. 26, §2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A alegação de que o Recorrente não agiu de má-fé ou culpa não tem o condão de elidir sua responsabilidade pela gestão das contas de Campanha, a mercê do impõe a legislação de regência, posto não haver previsão de excludente de responsabilidade em razão da boa-fé do Prestador das Contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-85.2016.6.02.0011

No que diz respeito à tese de que haveria de ser aplicado a proporcionalidade e razoabilidade, entendo-a, igualmente, impertinente, uma vez que as sanções jurídicas aplicáveis à espécie são de natureza cogente e incidência imediata. De igual forma, a Sentença não se afasta do figurino legal, impondo penalidade não prevista para o caso, tampouco exaspera a reprimenda além do patamar mínimo das irregularidades identificadas nos autos.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Douto Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença incólume em todos os seus termos, no sentido de julgar as contas de campanha do Recorrente como desaprovadas, segundo preceitua o Art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 256-85.2016.6.02.0011

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 256-85.2016.6.02.0011 Prot. 45.430/2016

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 29/05/2017 (SESSÃO Nº 42/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.202, de 29/5/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAUJO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12202 foi conferido(a) na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 29/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 97, em 31/05/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 31/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS